



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 007/2019 – CPJ
DE 09 DE MAIO DE 2019**

Aprova Projeto de Lei Complementar que “altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas”.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 36, inciso II, da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de atuação especializada do Ministério Público Sergipano na esfera das práticas autocompositivas de resolução de conflitos, em consonância com as diretrizes estatuídas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que é necessário realizar alguns ajustes na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, visto que a Lei Complementar nº 318, de 28 de dezembro de 2018, alterou e acrescentou dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, suprimindo, por equívoco, alguns dispositivos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que “altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 09 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2019**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso VII do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. São órgãos auxiliares do Ministério Público:

VII – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI; o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e a **Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ; (NR)**
(...)”

Art. 2º. O §1º do art. 33-E, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, **será constituído por até 10 (dez) Membros**, além de Servidores do Ministério Público, bem como por Policiais Cíveis e Militares que vierem a ser solicitados, e dirigido por um dos Membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça. **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 3º. Fica inserido o art. 33-F, na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 33-F. A Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será integrada por Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições. **(AC)**

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento da COAPAZ serão regulamentados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.” **(AC)**

Art. 4º. O art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Procuradores e Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Público, **observando-se os prazos e demais requisitos** da legislação pertinente.” **(NR)**

Art. 5º. O art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. (...)

I – Administrativas:

(...)

m) designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação **em** conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei, ouvida a Corregedoria-Geral quando a designação superar 60 (sessenta) dias ou for por prazo indeterminado.” **(NR)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º. Fica revogado o inciso XVI do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, renumerando-se os demais incisos.

Art. 7º. O art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38. (...)

II – fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Público das metas estabelecidas no Plano Plurianual Estratégico da Instituição;” (NR)

Art. 8º. O artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que:

I – ...

IV – não tenham sido removidos por permuta, no período de 2 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, salvo nos casos de promoção;

Art. 9º. O artigo 124 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124...

XI – Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ; (AC)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 10. O 137 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 137. A apuração das infrações disciplinares é feita mediante:

I – reclamação disciplinar, destinada a investigar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, quando necessária a apuração preliminar da verossimilhança da imputação;

II – sindicância, procedimento investigativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Público, sempre que não haja elementos informativos suficientes acerca da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar;

III – processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura; (AC)

IV – processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão, enquanto perdurar o estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público.” (NR)

Art. 11. Os artigos 182 e 183 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e **Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e PAZ – COAPAZ**, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art 183. É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo do Procurador de Justiça a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral; de **20 % (vinte por cento)** do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de **Coordenador-Geral** e Ouvidor do Ministério Público; e de **15% (quinze por cento)** do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Subprocurador-Geral de Justiça, **de Coordenador da COAPAZ** e dos membros do Conselho Superior do Ministério, eleitos pela classe, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações." (NR)

Art. 12. Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO**

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO GERAL DE GOVERNO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

***Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,***

No exercício da autonomia funcional e administrativa, assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa respeitável Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar, objetivando alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

Inicialmente, registre-se que no âmbito administrativo do Ministério Público Estadual fora criada a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, instituída através da Resolução nº 025/2017, de 31 de agosto de 2017, com o objetivo de implementar uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição e promoção de paz, seguindo as diretrizes da Resolução n.º 118/14, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Recomendação nº 54/2017, do mesmo Colegiado, que dispõem sobre a Política Nacional de fomento à atuação resolutiva no âmbito do Ministério Público, com especial destaque a cultura institucional da paz e na produção de resultados socialmente relevantes.

Logo, este Projeto de Lei Complementar, enseja a adequação normativa dessa realidade institucional, com a inserção da COAPAZ – Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz como órgão auxiliar da estrutura administrativa do Ministério Público de Sergipe, tendo em vista a estrita necessidade de atender às demandas decorrentes da implantação desses novos serviços atinentes as práticas autocompositivas com segurança, eficiência e efetividade podendo assim fomentar essa nova cultura institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A indicada alteração legislativa decorre da necessidade de atuação especializada do Ministério Público Sergipano na esfera das práticas autocompositivas de resolução de conflitos, em consonância com as diretrizes estatuídas pelo Conselho Nacional do Ministério Público¹ e pelo Conselho Nacional de Justiça², que, pela relevância de sua aplicação, foram recomendadas pela Organização das Nações Unidas aos Estados-Membros³.

Nesse jaez, tais documentos normativos declaram que o acesso à Justiça é direito fundamental da sociedade e do indivíduo, incorporando além dos procedimentos extrajudiciais e os de judicialização próprios, também a garantia de outros mecanismos e meios de acesso à Justiça que se revelam também nos meios autocompositivos de resolução dos conflitos como reflexo da “terceira onda” desse direito e de um novo paradigma jurídico que se apresenta para o mundo contemporâneo: mais informal, participativo, pacificador e resolutivo. Definem, inclusive, o acesso ao Ministério Público como instrumento de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais⁴, destacando que a adoção de técnicas de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

Ao Ministério Público, enquanto Ombudsman da sociedade brasileira, é reservado o papel de contribuir com a promoção da cultura de paz, sendo um agente comprometido com um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Cabe ao Órgão, portanto, contribuir com a construção de soluções apropriadas à realidade social, jurídica e institucional do país.

Com efeito da transformação supracitada, fica incluída na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, alterando-se o art. 7º, VII, com a inserção do art. 33-F.

1 Resolução nº 150/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

2 Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

3 Resolução nº 1999-26; Resolução nº 2000-14 e Resolução nº 2002-12, da Organização das Nações Unidas (ONU)

4 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Para análise de algumas alterações como se visualiza adiante, registre-se que a Lei Complementar nº 318, de 28 de dezembro de 2018, alterou e acrescentou dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, suprimindo, por equívoco, alguns dispositivos.

A alteração proposta para o art. 33-E, §1º, da Lei Complementar nº 02/1990, dispõe sobre a quantidade de Membros que poderão integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, ajustando ao disposto no art. 99, III, da referida Lei.

Já com relação as alterações propostas para o art. 34, da Lei Complementar nº 02/1990, decorre da necessidade de adequação à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamente que a duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

As alterações para os arts. 35, 37 e 38, da Lei Complementar nº 02/1990, trata-se de correção gramatical, visto que a Lei Complementar nº 318, de 28 de dezembro de 2018, suprimiu algumas expressões (arts. 36 e 38). Com relação à revogação de inciso no art. 37, foi verificada redação idêntica no mesmo artigo.

Outra alteração ocorre no art. 68, IV, ajustando e aperfeiçoando os critérios de habilitação para as promoções e remoções, de modo que a previsão contida no art. 68, IV, da Lei Complementar nº 02/90, aplicar-se-á tão somente às situações de remoção, com o fim de não prejudicar qualquer Membro em suas promoções.

A alteração proposta para o art. 137 da Lei Complementar nº 02/1990, tem o objetivo de incluir no citado dispositivo legal o “procedimento administrativo disciplinar sumário”, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 318/2018 o suprimiu, por equívoco, embora, registre-se, que o referido procedimento disciplinar continue a ser regulamentado pelos artigos 146 a 154 da referida Lei Complementar Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, enseja este Projeto de Lei Complementar a criação de gratificação de representação para Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e PAZ – COAPAZ, devido à grande relevância dos serviços prestados a esta Instituição, atribuições essas que são cumuladas com as da Procuradorias de Justiça de origem.

Ressalte-te, por oportuno, que com a efetivação da alteração legislativa em comento o Ministério Público Estadual continuará observando rigorosamente o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo disponibilidade orçamentário-financeira para suportar eventuais despesas decorrentes da aprovação e sanção deste Projeto de Lei Complementar.

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público do Estado de Sergipe a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 09 de maio de 2019.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE PROTOCOLO Recebemos Em <u>13/05/2019</u> Às <u>9</u> : <u>00</u> hs. <i>Edella Maria T. Santos</i> Responsável Recebimento (Mat.)
--

Ofício nº 1.015/2019 – GPGJ

Aracaju, 09 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Luciano Bispo de Lima**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Aracaju/SE

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 007/2019 – CPJ**, datada de 09 de maio de 2019, que "altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça